



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1578, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981.
(DOE 26.11.1981 – N. 24.900 – Ano LXXXVII).

PROTEGE e conserva vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16.11.73, (Lei Orgânica do Município de Manaus);

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Nos termos e de acordo com o artigo 3.º, alínea “h” combinado com o artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal), fica o corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo, situada na jurisdição do município de Manaus sujeito às prescrições da presente Lei.

Art. 2.º O corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo se subordina às exigências e providências que se seguem:

I – obtenção de licença especial, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II – para o fim previsto no item I, o proprietário, cessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas de planta onde serão indicadas as árvores que pretenda abater;

III – quando o diâmetro das árvores for inferior 0,15m (quinze centímetros), será dispensada a exigência contida no item anterior, contanto que se proceda à prévia vistoria “in loco” a cargo da diretoria de Parques e Jardins da Municipalidade e a expensa do proprietário do imóvel ou cessionário, ou quem de direito.

Parágrafo único. Somente após a realização da vistoria e expedição de licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art. 3.º Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido de alvará de construção.

Art. 4.º Salvo a hipótese do artigo 3.º, seja qual for a justificativa, deverá a árvore a abater ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pela Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Manaus.

Parágrafo único. O desrespeito ao artigo anterior torna o responsável passível de multa da importância de um salário vigente na Região, por árvore abatida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5.º O responsável pelo corte ou derrubada não autorizado de árvore, verificado na área do Município de Manaus, fica sujeito ao pagamento de multa da importância igual a cinco vezes o salário mínimo regional. Na reincidência, além da multa em dobro, será promovida perante a justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal 4.771/65.

Art. 6.º Inclui-se nas prescrições da presente Lei a queima de vegetação de porte arbóreo.

Art. 7.º Nos terrenos baldios sujeitos a limpeza ou saneamento, é vedado o abate de vegetação de porte arbóreo ou de mudas de árvores que pela sua natureza possam adquirir tal porte.

Parágrafo único. Fica a sujeito à multa correspondente a meio salário mínimo regional, quem transgredir o preceito; em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 8.º À Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Manaus incumbe expedir instruções, certidões de vistoria, decidir em grau de recurso para abate de árvores, aplicar multas, autorizar o corte de árvores localizadas em próprios municipais qualquer que seja o uso atual ou a destinação deste, representar sob a inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo medidas complementares.

Art. 9.º Qualquer funcionário municipal, mesmo contratado, poderá fazer jus a gratificação **pro laboro**, sempre que se dispuser ou for incumbido de cooperar nos propósitos da presente Lei, gratificação essa que será fixada pelo órgão competente, ouvidos a Divisão de Parques e Jardins da Municipalidade, no tocante a produtividade.

Art. 10. O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação de portes arbóreos, notadamente árvores frutíferas.

Art. 11.º Excluem-se dos benefícios do artigo anterior as pessoas físicas e jurídicas que hajam sido contempladas com incentivos fiscais no setor de florestamento ou reflorestamento efetuado dentro da jurisdição do Município.

(...) convênio com qualquer órgão Federais, Estaduais, Municipais ou entidades a elas vinculados, bem assim como outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou ultranacionais, especialmente com universidades e escolas, visando a fiscalização, a preservação, a proteção do solo, da fauna e da flora, e o estímulo ao florestamento e no reflorestamento

Art. 13. Mediante Decreto a presente Lei será regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sancionada.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 11 de novembro de 1981.

JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal de Manaus.

Djalma Vieira Passos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

José Augusto de Almeida

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

Guilherme Pinto Nery

Secretário Municipal de Administração

Aldimar Marinho Sampaio

Secretário Municipal de Fazenda

Raimunda Dionisia Pinto do Nascimento

Secretário Municipal da Educação e Cultura

Aviz do Amaral Valente

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Deodato de Miranda Leão

Secretário Municipal de Saúde

Mário José Luiz Gazel Sena

Secretário Municipal de Abastecimento



AMAZONAS

GOVERNO JOSÉ LINDOSO

ANO LXXXVII

MANAUS, QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1981

NÚMERO — 24.900

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO Nº 5982 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cr\$ 1.003.008,00 e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na Lei n.º 1436, de 24 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento vigente, o crédito suplementar de Cr\$ 1.003.008,00 (HUM MILHÃO, TRÊS MIL E OITO CRUZEIROS), como reforço à dotação abaixo indicada, vinculada à seguinte Programação:

1300 — Secretaria de Estado da Administração

1301 — Gabinete do Secretário

03070211.092 — Renovação e Padronização da Frota de Veículos

4120 — Equipamentos e Material

Permanente Cr\$ 1.003.008,00

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será compensado, com importância de igual valor, à conta da Fonte 00 — Recursos Ordinários, mediante anulação da dotação abaixo indicada, vinculada à seguinte Programação:

2000 — Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

2001 — Gabinete do Secretário

11652632.052 — Funcionamento da Empresa Amazonense de Turismo — EMAMTUR

3211.02 — Outras Despesas

Correntes Cr\$ 1.003.008,00

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 1981.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo

Secretário de Estado de Coordenação do Planejamento

Onias Bento da Silva Filho

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 5983 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981

ABRE, no orçamento vigente do Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM, crédito suplementar de Cr\$ 13.000.000,00 e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento vigente do Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM, o crédito suplementar de Cr\$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE CRUZEIROS), como reforço às dotações abaixo discriminadas, vinculadas à seguinte Programação:

04130662.039 — Funcionamento do Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM

3120 — Material de Consumo Cr\$ 4.000.000,00

3132 — Outros Serviços e Encargos Cr\$ 6.500.000,00

4120 — Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 2.500.000,00

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será compensado à conta do Excesso de Arrecadação da Fonte 01 — Diretamente Arrecadados, verificado no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 1981.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo

Secretário de Estado de Coordenação do Planejamento

Onias Bento da Silva Filho

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 5984 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981.

ABRE, no orçamento vigente do Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM, crédito especial de Cr\$ 9.000.000,00 e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento vigente do Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM, o crédito especial de Cr\$ 9.000.000,00 (NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS), para atender despesas com a seguinte Programação:

04130662.039 — Funcionamento do Instituto de Terras do Amazonas — ITERAM

3192 — Despesas de Exercícios Anteriores Cr\$ 1.500.000,00

4110 — Obras e Instalações Cr\$ 7.500.000,00

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será compensado, com importância de igual valor, à conta do Excesso de Arrecadação da Fonte 01 — Diretamente Arrecadados, verificado no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 1981.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo

Secretário de Estado de Coordenação do Planejamento

Onias Bento da Silva Filho

Secretário de Estado da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

LEI N.º 1575 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1981

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e conceder ajuda financeira da ordem de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Cruzeiros)”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16.11.73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS),

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial e conceder ajuda financeira da ordem de Cr\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Cruzeiros) à Paróquia de São Sebastião da Arquidiocese de Manaus.

Art. 2.º — A compensação referente ao Crédito mencionado no artigo anterior, será efetuada por dotação própria constante do Orçamento corrente.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANAUS, 03 de novembro de 1981.

JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal de Manaus

Djalma Vieira Passos

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

José Augusto de Almeida

Secretário Municipal do Planejamento e

Coordenação Geral

Guilherme Pinto Nery

Secretário Municipal de Administração

Aldimar Marinho Sampaio

Secretário Municipal de Fazenda

Raimunda Dionísia Pinto do Nascimento

Secretária Municipal da Educação e Cultura

Aviz do Amaral Valente

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Deodato de Miranda Leão

Secretário Municipal de Saúde

Mário José Luiz Gazel Sena

Secretário Municipal de Abastecimento

A Faturar n.º 1948 — 1 vez

LEI N.º 1578 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981.

“Protege e conserva vegetação de porte arbóreo e de outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16.11.73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º — Nos termos e de acordo com o artigo 3.º, alínea “h”, corbinado com o artigo 7.º da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal), fica o corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo, situada na jurisdição do município de Manaus sujeita às prescrições da presente Lei.

Art. 2.º — O corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo se subordina às exigências e providências que se seguem:

- I — obtenção de licença especial, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;
- II — para o fim previsto no item I, o proprietário, cessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas de planta onde serão indicadas as árvores que pretenda abater;

III — quando o diâmetro das árvores for inferior 0,15m (quinze centímetros), será dispensada a exigência contida no item anterior, contanto que se proceda à prévia vistoria “in loco” a cargo da diretoria de Parques e Jardins da Municipalidade e a expensa do proprietário do imóvel ou cessionário, ou quem de direito.

Parágrafo Único — Somente após a realização da vistoria e expedição de licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art. 3.º — Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido de alvará de construção.

Art. 4.º — Salvo a hipótese do artigo 3.º, seja qual for a justificativa, deverá a árvore a abater ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pela Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Manaus.

Parágrafo Único — o desrespeito ao artigo anterior torna o responsável passível de multa da importância de um salário vigente na Região, por árvore abatida.

Art. 5.º — O responsável pelo corte ou derrubada não autorizado de árvore, verificado na área do Município de Manaus, fica sujeito ao pagamento de multa da importância igual a cinco vezes o salário mínimo regional. Na reincidência, além da multa em dobro, será promovida perante a justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal 4.771/65.

Art. 6.º — Inclui-se nas prescrições da presente Lei a queima de vegetação de porte arbóreo.

Art. 7.º — Nos terrenos baldios sujeitos a limpeza ou saneamento, é vedado o abate de vegetação de porte arbóreo ou de mudas de árvores que pela sua natureza possam adquirir tal porte.

Parágrafo Único — Fica sujeito à multa correspondente a meio salário mínimo regional, quem transgredir o preceito; em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 8.º — À Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Manaus incumbe expedir instruções, certidões de vistoria, decidir em grau de recurso para abate de árvores, aplicar multas, autorizar o corte de árvores localizadas em próprios municipais qualquer que seja o uso atual ou a destinação destes, representar sob a inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares.

Art. 9.º — Qualquer funcionário municipal, mesmo contratado, poderá fazer jus a gratificação “pro laboro”, sempre que se dispuser ou for incumbido de cooperar nos propósitos da presente Lei, gratificação essa que será fixada pelo órgão competente, ouvidos a Divisão de Parques e Jardins da Municipalidade, no tocante a produtividade.

Art. 10.º — O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação de portes arbóreo, notadamente árvores frutíferas.

Art. 11.º — Excluem-se dos benefícios do artigo anterior as pessoas físicas e jurídicas que hajam sido contempladas com incentivos fiscais no setor do florestamento ou reflorestamento efetuado dentro da jurisdição do Município.

vêm com qualquer órgãos Federais, Estaduais, Municipais ou vêm com qualquer órgão Federais, Estaduais, Municipais ou entidades a elas vinculados, bem assim como outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou ultranacionais, especialmente com universidades e escolas, visando a fiscalização, a preservação, a proteção do solo, da fauna e da flora, e o estímulo ao florestamento e ao reflorestamento.

Art. 13.º — Mediante Decreto, a presente Lei será regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sancionada.

Art. 14.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.